

Bruxelas, 22 de junho de 2018
(OR. en)

10418/18

**Dossiê interinstitucional:
2018/0061 (COD)**

**VISA 160
COMIX 344
CODEC 1146**

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Delegações

n.º doc. ant.: 10124/18

Assunto: Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 810/2009 que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos)
– Mandato para as negociações com o Parlamento Europeu

Na sua reunião de 19 de junho de 2018, o Comité de Representantes Permanentes chegou a acordo sobre o mandato para as negociações com o Parlamento Europeu, tal como consta do anexo.

As alterações à proposta da Comissão estão assinaladas a ***negrito/italico*** para aditamentos e por [...] para supressões.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**que altera o Regulamento (CE) n.º 810/2009 que estabelece o Código Comunitário de Vistos
(Código de Vistos)**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 77.º,
n.º 2, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A política comum da União Europeia em matéria de vistos de curta duração faz parte integrante de um espaço sem fronteiras internas. A política de vistos deverá continuar a ser um instrumento essencial para facilitar o turismo e os negócios, contribuindo simultaneamente para lutar contra os riscos em matéria de segurança e o risco de migração irregular para a União.
- (2) A União deverá utilizar a sua política de vistos no quadro da sua cooperação com países terceiros, e no intuito de assegurar um melhor equilíbrio entre as preocupações em matéria de migração e de segurança, as considerações económicas e as relações externas gerais.

¹ JO C de , p. .

- (3) O Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho² estabelece os procedimentos e as condições para a emissão de vistos para estadas previstas no território dos Estados-Membros não superiores a 90 dias num período de 180 dias.
- (3-A) Os consulados ou, em derrogação, as autoridades centrais deverão analisar os pedidos e decidir sobre os mesmos. Os Estados-Membros deverão garantir que os consulados e as autoridades centrais tenham conhecimentos suficientes sobre as circunstâncias locais para assegurar a integridade do procedimento relativo ao visto.***
- (4) O procedimento de pedido de visto deverá ser o mais simples possível para os requerentes. É conveniente determinar claramente qual o Estado-Membro competente pela análise de um pedido de visto, em especial quando a viagem prevista abrange vários Estados-Membros. Se possível, os Estados-Membros deverão permitir que os formulários de pedido de visto possam ser preenchidos e apresentados por via eletrónica. ***Deverá também ser possível assinar o formulário de pedido por via eletrónica quando a assinatura eletrónica é reconhecida pelo Estado-Membro competente.*** Deverão ser fixados prazos para as diferentes fases do procedimento, em especial para permitir que os viajantes se preparem com antecedência e evitem os períodos de maior afluência nos consulados.
- (5) Os Estados-Membros não deverão ser obrigados a manter a possibilidade de aceder diretamente ao consulado para a apresentação de pedidos nos locais em que um prestador de serviços externo tenha sido encarregado de recolher os pedidos de visto em seu nome, sem prejuízo das obrigações impostas aos Estados-Membros pela Diretiva 2004/38/CE³, nomeadamente o seu artigo 5.º, n.º 2.
- (6) Os emolumentos de visto deverão garantir que existem recursos financeiros suficientes disponíveis para cobrir as despesas de tratamento dos vistos, incluindo estruturas adequadas e pessoal suficiente para assegurar a qualidade e a integridade da análise dos pedidos de visto. O montante desses emolumentos deverá ser revisto de [...] ***três em três*** anos com base em critérios objetivos.

² Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1).

³ Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros (JO L 229 de 29.6.2004, p. 35).

- (7) A fim de assegurar que os nacionais de países terceiros sujeitos à obrigação de visto possam apresentar um pedido de visto no seu local de residência [...] ***caso o Estado-Membro competente não disponha de um consulado*** para fins de recolha dos ***pedidos e não esteja representado por outro Estado-Membro***, deverá ser permitido que os prestadores de serviços externos forneçam o serviço necessário mediante pagamento de um emolumento [...] ***que não deverá exceder o montante máximo do emolumento do visto. Caso este montante não seja suficiente para prestar um serviço completo, deverá ser possível exigir um montante mais elevado a título de taxa de serviço.***
- (8) Os acordos de representação deverão ser simplificados e os obstáculos à celebração destes acordos entre Estados-Membros deverão ser evitados. O Estado-Membro que atua em representação de outro deverá ser responsável pela integralidade do tratamento dos pedidos de visto, sem a intervenção do Estado-Membro representado, ***exceto se o acordo de representação estipular que o Estado-Membro representado tem de ser consultado sobre os pedidos de determinadas categorias de nacionais de países terceiros.***
- (9) A fim de diminuir os encargos administrativos dos consulados dos Estados-Membros e permitir que os viajantes frequentes ou regulares possam deslocar-se com maior facilidade, deverão ser emitidos vistos de entradas múltiplas com um longo período de validade em conformidade com critérios comuns definidos objetivamente, e não se deverão limitar a objetivos de viagem específicos ou a determinadas categorias de requerentes.
- (10) Dadas as diferenças a nível das circunstâncias locais, nomeadamente quanto aos riscos em matéria de migração e de segurança, bem como às relações que a União mantém com certos países, as missões diplomáticas e postos consulares dos Estados-Membros em cada local específico deverão avaliar a necessidade de adaptar as disposições gerais para permitir uma aplicação mais favorável ou mais restritiva. As abordagens mais favoráveis à emissão de vistos de entradas múltiplas com um longo período de validade deverão ter em conta, em particular, a existência de acordos comerciais abrangendo a mobilidade dos empresários [...].

- (11) Na falta de cooperação da parte de certos países terceiros para readmitir os seus nacionais intercetados em situação irregular, e na falta de cooperação efetiva destes países terceiros no processo de regresso, deverão aplicar-se de forma mais restritiva e temporária algumas disposições do Regulamento (CE) n.º 810/2009, com base num mecanismo transparente assente em critérios objetivos, para reforçar a cooperação de um determinado país terceiro em matéria de readmissão de migrantes irregulares.

A Comissão deverá avaliar regularmente, pelo menos uma vez por ano, a cooperação dos países terceiros em matéria de readmissão e examinar a notificação dos Estados-Membros. Antes de decidir que a cooperação de um país terceiro é insuficiente e que é necessário tomar medidas, a Comissão deverá ter em conta a cooperação global desse país terceiro em matéria de migração, em especial no domínio da gestão das fronteiras, da prevenção e da luta contra a introdução clandestina de migrantes e da prevenção do trânsito irregular de migrantes através do seu território.

Na sequência de uma decisão nos termos da qual se constata que a cooperação de um país terceiro é insuficiente, ou de uma notificação por parte de uma maioria simples de Estados-Membros de que um país terceiro não está a cooperar, a Comissão deverá apresentar uma proposta de decisão de execução para adoção pelo Conselho, prosseguindo simultaneamente os seus esforços para reforçar a cooperação com o país terceiro em causa.

- (11-A) Deverão ser atribuídas competências de execução ao Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, a fim de assegurar que sejam tomados em devida conta todos os fatores pertinentes e todas as implicações possíveis da aplicação de medidas destinadas a reforçar a cooperação de um determinado país terceiro em matéria de readmissão, dada a natureza política particularmente sensível dessas medidas e das suas implicações horizontais para os Estados-Membros e para a própria União, em especial para as suas relações externas e para o funcionamento global do espaço Schengen.*

A atribuição desta competência de execução ao Conselho tem devidamente em conta a natureza política potencialmente sensível da aplicação das medidas destinadas a reforçar a cooperação de um país terceiro em matéria de readmissão, e também a existência de acordos de facilitação entre os Estados-Membros e países terceiros.

- (12) Os requerentes a quem tenha sido recusado um visto têm direito de recurso [...] . A notificação de recusa deverá fornecer informações mais pormenorizadas sobre os motivos de recusa e as vias de recurso contra as decisões negativas.
- (13) [...]
- (14) A cooperação Schengen local é crucial para a aplicação harmonizada da política comum de vistos e para a avaliação adequada dos riscos em matéria de migração e de segurança. A cooperação e os intercâmbios entre as missões diplomáticas e os postos consulares dos Estados-Membros em cada jurisdição deverão ser coordenados pelas delegações da União. Estas últimas devem avaliar a aplicação operacional de certas disposições específicas, em função das circunstâncias locais e do risco migratório.
- (15) Os Estados-Membros devem controlar atentamente e de forma regular as atividades dos prestadores de serviços externos, a fim de assegurar o respeito do instrumento jurídico que rege as responsabilidades confiadas ao prestador de serviços externo. Os Estados-Membros deverão informar anualmente a Comissão sobre a cooperação com os prestadores de serviços externos e o seu controlo. Os Estados-Membros devem assegurar que todo o procedimento de tratamento dos pedidos de visto e a cooperação com os prestadores de serviços externos sejam controlados por pessoal expatriado.
- (16) Deverão ser estabelecidas normas flexíveis para que os Estados-Membros possam otimizar a partilha de recursos e alargar a cobertura consular. A cooperação entre os Estados-Membros (centros de vistos Schengen) poderá revestir qualquer forma adaptada às circunstâncias locais, a fim de alargar a cobertura geográfica consular, reduzir os custos para os Estados-Membros, aumentar a visibilidade da União e melhorar o serviço oferecido aos requerentes de visto.

- (17) Os sistemas eletrónicos para a apresentação de pedidos de visto, elaborados pelos Estados-Membros, contribuem para facilitar os procedimentos de pedido para os requerentes e os consulados. Deverá ser desenvolvida uma solução comum que permita a digitalização total, tirando pleno partido das recentes evoluções jurídicas e tecnológicas.
- (18) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento, não ficando por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que o presente regulamento se baseia no acervo de Schengen, nos termos do título IV, parte III, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca decidirá, nos termos do artigo 4.º do Protocolo acima referido, e no prazo de seis meses após o Conselho ter adotado o presente regulamento, se procederá à sua transposição para o seu direito interno.
- (19) O presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que o Reino Unido não participa, nos termos da Decisão 2000/365/CE do Conselho⁴. Por conseguinte, o Reino Unido não participa na adoção do presente regulamento, não ficando por ele vinculado nem sujeito à sua aplicação.
- (20) O presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda não participa, nos termos da Decisão 2002/192/CE do Conselho⁵. Por conseguinte, a Irlanda não participa na adoção do presente regulamento, não ficando por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.

⁴ Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 131 de 1.6.2000, p. 43).

⁵ Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20).

- (21) Em relação à Islândia e à Noruega, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen⁶, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto B, da Decisão 1999/437/CE do Conselho⁷.
- (22) Em relação à Suíça, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen⁸, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto B, da Decisão 1999/437/CE, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2008/146/CE do Conselho⁹.

⁶ JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

⁷ Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31).

⁸ JO L 53 de 27.2.2008, p. 52.

⁹ Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 1).

- (23) Em relação ao Listenstaine, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Protocolo assinado entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto B, da Decisão 1999/437/CE, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2011/350/UE do Conselho¹⁰ relativa à celebração do referido Protocolo.
- (24) No que diz respeito a Chipre, o presente regulamento constitui um ato baseado no acervo de Schengen ou de algum modo com ele relacionado, na aceção do artigo 3.º, n.º [...] 2, do Ato de Adesão de 2003.
- (25) No que diz respeito à Bulgária e à Roménia, o presente regulamento constitui um ato baseado no acervo de Schengen ou de algum modo com ele relacionado, na aceção do artigo 4.º, n.º [...] 2, do Ato de Adesão de 2005.
- (26) No que diz respeito à Croácia, o presente regulamento constitui um ato baseado no acervo de Schengen ou de algum modo com ele relacionado, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Ato de Adesão de 2011.
- (27) O Regulamento (CE) n.º 810/2009 é, por conseguinte, alterado em conformidade,

¹⁰ Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19).

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 810/2009 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 1.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. O presente regulamento estabelece as condições e os procedimentos para a emissão de vistos para estadas previstas no território dos Estados-Membros não superiores a 90 dias num período de 180 dias.";

2) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 2, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

"a) Estada prevista no território dos Estados-Membros de duração não superior a 90 dias num período de 180 dias; ou".;

b) O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

"7. "Documento de viagem reconhecido", o documento de viagem reconhecido por um ou mais Estados-Membros para efeitos da passagem das fronteiras externas e da aposição de um visto, nos termos da Decisão n.º 1105/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹.";

c) [...]

d) **São** [...] aditados os novos números seguintes:

"12. "Marítimo", qualquer pessoa empregada, contratada ou que trabalhe, a qualquer título, a bordo de um navio [...] **em navegação marítima** ou de um navio que navegue em águas interiores internacionais.

¹¹ Decisão n.º 1105/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa à lista dos documentos de viagem que autorizam o respetivo titular a atravessar as fronteiras externas e nos quais podem ser apostos vistos, e à criação de um mecanismo para elaborar essa lista. JO L 287 de 4.11.2011, p. 9.

13. "Assinatura eletrónica", os dados em formato eletrónico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrónico e que sejam utilizados pelo signatário para assinar, conforme definida no Regulamento (UE) n.º 910/2014¹².

3) No artigo 3.º, n.º 5, as alíneas b) e c) passam a ter a seguinte redação:

- "b) Nacionais de países terceiros, titulares de uma autorização de residência válida emitida por um Estado-Membro que não participa na adoção do presente regulamento, ou por um Estado-Membro que ainda não aplica integralmente as disposições do acervo de Schengen, ou nacionais de países terceiros titulares de uma das autorizações de residência válidas enumeradas no anexo V, emitida por Andorra, pelo Canadá, pelo Japão, por São Marinho ou pelos Estados Unidos da América, que garanta a readmissão incondicional do seu titular, ou titulares de uma autorização de residência **válida para um ou vários dos países e territórios ultramarinos** do Reino dos Países Baixos [...] (Aruba, Curaçau, São Martinho, Bonaire, Santo Eustáquio e Saba);
- c) Nacionais de países terceiros, titulares de um visto válido para um Estado-Membro que não participa na adoção do presente regulamento, ou para um Estado-Membro que ainda não aplica integralmente as disposições do acervo de Schengen, ou para um país que é parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, ou para o Canadá, o Japão ou os Estados Unidos da América, ou titulares de um visto válido para **um ou vários dos países e territórios ultramarinos** do Reino dos Países Baixos [...] (Aruba, Curaçau, São Martinho, Bonaire, Santo Eustáquio e Saba), quando viagem com destino ao país que emitiu o visto ou com destino a qualquer outro país terceiro, ou quando, após terem utilizado esse visto, regressem do país que o emitiu;"

¹² **Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE, JO L 257 de 28.8.2014, pp. 73-114.**

3-A) No artigo 4.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. A análise e a decisão sobre os pedidos são da competência dos consulados.

1-A. Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros podem decidir que a análise e a decisão sobre os pedidos sejam da competência das autoridades centrais. Os Estados-Membros asseguram que essas autoridades tenham um conhecimento suficiente das circunstâncias locais do país onde é apresentado o pedido, a fim de avaliar o risco em matéria de migração e de segurança, bem como um conhecimento suficiente da língua para analisar os documentos, e que os consulados participem, sempre que necessário, na realização de análises e entrevistas adicionais."

4) No artigo 4.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. Não obstante o n.º 1, as autoridades responsáveis pelo controlo das pessoas podem analisar e decidir sobre os pedidos nas fronteiras externas dos Estados-Membros, nos termos dos artigos 35.º [...] e 36.º [...]."

5) No artigo 5.º, n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

*"b) Se a visita incluir mais de um destino, ou se estiver previsto realizar várias visitas separadas durante um período de dois meses, o Estado-Membro cujo território constitui o destino principal da(s) visita(s) em termos de duração **ou objetivo** da estada [...]; ou";*

6) O artigo 8.º é alterado do seguinte modo:

0) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Um Estado-Membro pode aceitar representar outro Estado-Membro com competência nos termos do artigo 5.º para efeitos de análise de pedidos e de tomada de decisões em nome desse Estado-Membro. Um Estado-Membro também pode representar outro Estado-Membro, de forma limitada, apenas para efeitos de recolha de pedidos e registo de identificadores biométricos. "

a) O n.º 2 é suprimido;

b) Os n.ºs 3 e 4 passam a ter a seguinte redação:

"3. Sempre que a representação se limite à recolha de pedidos, [...] **a** recolha e a transmissão **de dados** ao Estado-Membro representado são efetuadas em conformidade com as normas aplicáveis à proteção e segurança dos dados.

4. O Estado-Membro representante e o Estado-Membro representado celebram um acordo bilateral. Esse acordo:

- a) Especifica a duração da representação, se esta for temporária, bem como os procedimentos de cessação da representação;
- b) Pode prever, em particular se o Estado-Membro representado dispuser de um consulado no país terceiro em causa, a disponibilização de instalações e de pessoal, bem como uma contrapartida financeira por parte do Estado-Membro representado.
- c) ***Pode estipular que as autoridades centrais do Estado-Membro representado tenham de ser consultadas nos casos de pedidos apresentados por certas categorias de nacionais de países terceiros. Esta consulta não pode exceder sete dias de calendário.***";

c) Os n.ºs 7 e 8 passam a ter a seguinte redação:

"7. O Estado-Membro representado notifica a Comissão dos acordos de representação ou da respetiva cessação o mais tardar [...] **15 dias de calendário** antes da sua entrada em vigor ou da cessação da sua vigência, exceto em caso de força maior.

8. O consulado do Estado-Membro representante informa, em simultâneo com a notificação referida no n.º 7, os consulados dos demais Estados-Membros e a delegação da União Europeia presentes na jurisdição em causa sobre a celebração dos acordos de representação ou a respetiva cessação.";

d) É aditado o novo número seguinte:

"10. Em caso de força maior prolongada devido a problemas de carácter técnico numa determinada jurisdição, o Estado-Membro deve procurar ser representado temporariamente por outro Estado-Membro nesse local em relação a todas ou algumas categorias de requerentes de visto.";

7) O artigo 9.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Os pedidos *são* [...] apresentados o mais tardar seis meses ou, para os marítimos no exercício das suas funções, nove meses antes do início da visita prevista e, regra geral, o mais tardar 15 dias de calendário antes [...] *do início da visita prevista*.";

b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. Sem prejuízo do artigo 13.º, os pedidos podem ser apresentados:

- a) Pelo requerente;
- b) Por um intermediário comercial acreditado [...] . [...];
- c) [...] .";

d) É aditado o novo número seguinte:

"5. Não pode ser exigido a um requerente que compareça pessoalmente em mais de um local para apresentar o seu pedido.";

8) O artigo 10.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Os requerentes comparecem pessoalmente aquando da apresentação de um pedido para fins de recolha das suas impressões digitais, em conformidade com o artigo 13.º, n.ºs 2 e 3, e n.º 7, alínea b).";

b) O n.º 2 é suprimido;

9) O artigo 11.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, a primeira frase passa a ter a seguinte redação:

"1. Cada requerente apresenta [...] **um** formulário de pedido, em conformidade com o modelo que figura no anexo I. ***O formulário de pedido é preenchido à mão. Nos casos em que seja disponibilizada uma versão eletrónica, o formulário de pedido pode ser preenchido eletronicamente. É assinado à mão ou eletronicamente nos casos em que o Estado-Membro competente para a análise e decisão sobre os pedidos reconheça a assinatura eletrónica.***";

a-1) ***É aditado o n.º 1-A seguinte:***

"1-A. Nos casos em que o requerente assina eletronicamente o formulário de pedido, a assinatura eletrónica cumpre os requisitos para as assinaturas eletrónicas qualificadas estabelecidos no artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 910/2014¹³."

b) ***É aditado o n.º 1-AA seguinte:***

"1-AA. O conteúdo da eventual versão eletrónica do formulário de pedido deve ser conforme com o modelo que figura no anexo I."

c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

d) [...] "3. O formulário está disponível, no mínimo, nas seguintes línguas:

- a) A ou as línguas oficiais do Estado-Membro para o qual o visto é solicitado ***ou que trate o pedido em representação***; e
- b) A ou as línguas oficiais do país de acolhimento.

Além das línguas a que se refere a alínea a), o formulário pode ser disponibilizado em qualquer outra língua oficial das instituições da União Europeia [...].";

e) O n.º 4 [...] ***passa a ter a seguinte redação [...]:***

¹³ ***Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE, JO L 257 de 28.8.2014, pp. 73-114.***

"4. Se a ou as línguas oficiais do país de acolhimento não estiverem incluídas no formulário, é disponibilizada aos requerentes uma tradução em separado nessa ou nessas línguas.";

10) O artigo 14.º é alterado do seguinte modo:

0) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. Consta do anexo II uma lista não exaustiva de documentos comprovativos que podem ser solicitados ao requerente para verificar o cumprimento das condições enumeradas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.";

a) Os n.ºs 4 e 5 passam a ter a seguinte redação:

"4. Os Estados-Membros podem exigir que os requerentes apresentem um termo de responsabilidade *ou* [...] um comprovativo de alojamento particular, ou ambos, mediante o preenchimento de um formulário elaborado por cada Estado-Membro. Este formulário indica, nomeadamente:

- a) Se constitui um termo de responsabilidade ou um comprovativo de alojamento, ***ou ambos***;
- b) Se o garante ou a pessoa que convida é uma pessoa singular, uma empresa ou uma organização;
- c) A identidade e o contacto do garante ou da pessoa que convida;
- d) ***Os dados de identificação do requerente (nome e apelido, data de nascimento, local nascimento e nacionalidade)***;
- e) O endereço do alojamento;
- f) A duração e o objetivo da estada;
- g) Eventuais elos familiares com o garante ou a pessoa que convida;
- h) As informações exigidas por força do artigo 37.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 767/2008.

Para além da ou das línguas oficiais do Estado-Membro, o formulário é redigido em, pelo menos, uma outra língua oficial das instituições da União Europeia. O modelo do formulário é transmitido à Comissão.

5. No âmbito da cooperação Schengen local a que se refere o artigo 48.º, os consulados dos Estados-Membros avaliam a aplicação das condições previstas no n.º 1, a fim de terem em conta as circunstâncias locais e os riscos em matéria de migração e de segurança.";

b) É aditado o n.º 5-A seguinte:

"5-A. Sempre que necessário, a fim de ter em conta as circunstâncias locais a que se refere o artigo 48.º, a Comissão adota, mediante atos de execução, uma lista harmonizada de documentos comprovativos a utilizar em cada jurisdição. Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 52, n.º 2.";

c) *O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:*

"6. Pode derrogar-se aos requisitos previstos n.º 1 caso o requerente seja conhecido pela sua integridade e fiabilidade, em especial em caso de utilização lícita de vistos anteriores, se não houver dúvidas de que cumpre os requisitos do artigo 5.º, n.º 1, do Código de Fronteiras Schengen aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros."

11) O artigo 15.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Os requerentes de um visto uniforme para uma entrada única devem provar que possuem um seguro médico de viagem adequado e válido para cobrir quaisquer despesas que possam resultar de um repatriamento por razões médicas, de assistência médica urgente, de cuidados hospitalares urgentes ou de falecimento, durante a sua estada prevista no território dos Estados-Membros.";

b) No n.º 2, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"2. Os requerentes de um visto uniforme para entradas múltiplas devem provar que possuem um seguro médico de viagem adequado e válido que permita cobrir a duração da primeira visita prevista.";

12) O artigo 16.º é alterado do seguinte modo:

a) Os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

"1. Os requerentes pagam emolumentos de 80 EUR.

2. As crianças a partir dos seis anos e com menos de doze anos pagam emolumentos de 40 EUR.";

b) É aditado o n.º 2-A seguinte:

"2-A. Aplica-se o emolumento de visto de **120 EUR ou de 160 EUR** [...] *quando a decisão de execução for adotada pelo Conselho* em conformidade com o artigo 25.º-A, n.º 5. *Esta disposição não é aplicável às crianças com idade inferior a doze anos.*";

c) O n.º 3 é suprimido.

d) No n.º 4, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

"c) Investigadores nacionais de países terceiros, na aceção da [...] ***Diretiva (UE) 2016/801***¹⁴, que se desloquem para efeitos de investigação científica ou que participem num seminário científico ou conferência; [...]";

e) No n.º 5, é suprimido o segundo parágrafo;

e-1) No n.º 7, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"Se forem cobrados numa divisa diferente do euro, o montante dos emolumentos cobrado é determinado e regularmente revisto, aplicando-se a taxa de câmbio de referência para o euro fixada pelo Banco Central Europeu. O montante cobrado pode ser arredondado por excesso e, no âmbito da cooperação Schengen local, deve assegurar-se que sejam cobrados emolumentos similares."

¹⁴ [...] ***Diretiva (UE) 2016/801 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de formação, de voluntariado, de programas de intercâmbio de estudantes, de projetos educativos e de colocação au pair, JO L 132 de 21.5.2016, p. 21–57.***

f) É aditado o novo número seguinte:

"8-A. A Comissão avalia, de [...] **três em três** anos, a necessidade de rever o montante dos emolumentos de visto fixados no artigo 16.º, n.ºs 1, 2 e 2-A, tendo em conta critérios objetivos, designadamente a taxa geral de inflação a nível da UE publicada pelo Eurostat e a média ponderada dos vencimentos dos funcionários públicos dos Estados-Membros e, se for caso disso, altera o montante dos emolumentos de visto mediante atos delegados.";

13) O artigo 17.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, a primeira frase passa a ter a seguinte redação:

"1. "O prestador de serviços externos a que se refere o artigo 43.º pode cobrar uma taxa de serviço.";

b) O n.º 3 é suprimido;

c) É aditado o n.º 4-A seguinte:

"4-A. Em derrogação do n.º 4, [...] nos países terceiros [...] em que [...] o Estado-Membro **competente** [...] **não** dispõe de consulado para fins de recolha dos pedidos de visto **e não é representado por outro Estado-Membro a taxa de serviço não excede, em princípio, o montante dos emolumentos relativos a um pedido de visto. Em circunstâncias em que esse montante não seja suficiente para prestar um serviço completo, pode ser necessário cobrar uma taxa de serviço mais elevada. Nesse caso, os Estados-Membros notificam esse regime à Comissão, o mais tardar três meses antes do início da sua aplicação. A notificação especifica os motivos para a determinação do valor das taxas de serviço, em especial os custos pormenorizados que conduziram à determinação de um montante mais elevado.**"

d) O n.º 5 é suprimido;

13-A) O artigo 19.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. O consulado competente ou as autoridades centrais do Estado-Membro competente verificam se:

- o pedido foi apresentado dentro do prazo previsto no artigo 9.º, n.º 1,**
- o pedido contém os elementos referidos no artigo 10.º, n.º 3, alíneas a) a c),**
- foram recolhidos os dados biométricos do requerente, e**
- foram cobrados os emolumentos.";**

b) No n.º 2, a primeira frase passa a ter a seguinte redação:

"2. Se o consulado competente ou as autoridades centrais do Estado-Membro competente concluírem que estão preenchidas as condições referidas no n.º 1, o pedido é admissível e o consulado ou as autoridades centrais:

- aplicam o procedimento previsto no artigo 8.º do Regulamento VIS, e**
- analisar o pedido.";**

c) No n.º 3, a primeira frase passa a ter a seguinte redação:

"3. Se o consulado competente ou as autoridades centrais do Estado-Membro competente concluírem que não estão preenchidas as condições referidas no n.º 1, o pedido é inadmissível e o consulado ou as autoridades centrais, de imediato:

- devolvem o formulário do pedido e quaisquer documentos apresentados pelo requerente,**
- destroem os dados biométricos recolhidos,**
- reembolsam os emolumentos, e**
- não proceder à análise do pedido.";**

14) O artigo 21.º é alterado do seguinte modo:

a) [...] O n.º 3 [...] *é alterado do seguinte modo:*

– *i) O primeiro período passa a ter a seguinte redação:*

"3. Ao verificar se o requerente preenche as condições de entrada, o consulado ou as autoridades centrais verificam:";

– *ii) A alínea e) passa a ter a seguinte redação:*

"e) Se o requerente possui um seguro médico de viagem adequado e válido, caso seja necessário, que permita cobrir a duração da estada prevista ou, em caso de pedido de um visto uniforme para entradas múltiplas, que permita cobrir a duração da primeira visita prevista.";

b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. Se for caso disso, o consulado ou as autoridades centrais verificam a duração das estadas anteriores e das estadas previstas, a fim de determinar se o requerente não ultrapassou a duração máxima de estada autorizada no território dos Estados-Membros, independentemente das eventuais estadas autorizadas por um visto nacional de longa duração ou por uma autorização de residência.";

b-1) No n.º 6, a primeira frase passa a ter a seguinte redação:

"6. Ao analisar um pedido de visto de escala aeroportuária, o consulado ou as autoridades centrais verificam, em especial: ";

c) O n.º 8 passa a ter a seguinte redação:

"8. Durante a análise do pedido de visto, os consulados ou as autoridades centrais podem, em casos justificados, efetuar uma entrevista ao requerente e solicitar-lhe documentos suplementares.";

(15) O artigo 22.º é alterado do seguinte modo:

a) Os n.ºs 1, 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

"1. Um Estado-Membro pode exigir que as autoridades centrais de outros Estados-Membros consultem as suas autoridades centrais durante a análise dos pedidos apresentados por nacionais de países terceiros específicos ou por categorias específicas destes nacionais por motivos de ameaça à ordem pública, à segurança interna, às relações internacionais ou à saúde pública. Essa consulta não é aplicável aos pedidos de vistos de escala aeroportuária.

2. As autoridades centrais consultadas dão uma resposta definitiva o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no prazo de sete dias de calendário a contar da data da consulta. A falta de resposta dentro deste prazo significa que não existe qualquer motivo de objeção à emissão do visto.

3. Os Estados-Membros notificam à Comissão da introdução ou da supressão do requisito de consulta prévia o mais tardar, regra geral, [...] **30** dias de calendário antes de tal decisão se tornar aplicável. Essa informação é igualmente transmitida a nível da jurisdição em causa, no quadro da cooperação Schengen local.";

b) O n.º 5 é suprimido;

(16) O artigo 23.º é alterado do seguinte modo:

a) Os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

"1. A decisão sobre os pedidos é tomada no prazo de [...] **15** dias de calendário a contar da data de apresentação de um pedido admissível nos termos do artigo 19.º.

1-A. Esse prazo pode ser prorrogado até um máximo de [...] **60** dias de calendário em casos específicos, nomeadamente quando é necessário proceder a um exame mais aprofundado do pedido.";

b) O n.º 3 é suprimido;

c) O n.º 4 é alterado do seguinte modo:

– i) É inserida a nova alínea b-A) seguinte:

"b-A) Emitir um visto de escala aeroportuária, nos termos do artigo 26.º;
ou";

– ii) É suprimida a alínea d);

(17) O artigo 24.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

– i) No segundo parágrafo, o primeiro período passa a ter a seguinte redação:

"O visto pode ser emitido para uma ou **duas** entradas ou múltiplas entradas."

– ii) O terceiro parágrafo é suprimido;

– iii) O quarto parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"Sem prejuízo do artigo 12.º, alínea a), o prazo de validade de um visto de entrada única inclui um "período de graça" de 15 dias de calendário.";

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. ***Sob condição de que o requerente preencha as condições de entrada previstas no artigo 6.º, n.º 1, alíneas a), c), d) e e), do Código de Fronteiras Schengen***, os vistos de entradas [...] múltiplas com um prazo de validade longo são emitidos com os seguintes prazos de validade, salvo se a validade do visto for superior à validade do documento de viagem:

a) Com o prazo de validade de um ano, sob condição de que o requerente tenha obtido e utilizado legalmente três vistos nos dois anos anteriores;

b) Com o prazo de validade de dois anos [...], sob condição de que o requerente tenha obtido e utilizado legalmente ***nos dois anos anteriores*** um anterior visto de entradas [...] múltiplas válido por um ano;

- c) Com o prazo de validade de cinco anos, sob condição de que o requerente tenha obtido e utilizado legalmente ***nos três anos anteriores*** um anterior visto de entradas múltiplas válido por dois anos.

Os vistos de escala aeroportuária e os vistos com validade territorial limitada, emitidos em conformidade com o artigo 25.º, n.º 1, não são tomados em conta para a emissão de vistos de entradas múltiplas."

- c) É aditado o novo número seguinte:

"2-A. Em derrogação do n.º 2, o prazo de validade do visto emitido pode ser reduzido nos casos em que haja dúvidas razoáveis de que as condições de entrada venham a ser respeitadas para a totalidade do período, ***ou haja motivos razoáveis para conceder um visto com um período de validade mais curto.***

2-B. Em derrogação do n.º 2, os consulados dos Estados-Membros, no âmbito da cooperação Schengen local a que se refere o artigo 48.º, avaliam se as normas sobre a emissão de vistos de entradas múltiplas enunciadas no n.º 2 necessitam de ser adaptadas para ter em conta as circunstâncias locais e os riscos em matéria de migração e de segurança, tendo em vista a adoção de normas mais favoráveis ou mais estritas em conformidade com o n.º 2-D.

2-C. Em derrogação do n.º 2, um visto de entradas múltiplas com um prazo de validade inferior ou igual a cinco anos pode ser emitido aos requerentes que comprovem a necessidade ou justifiquem a sua intenção de viajar frequentemente e/ou regularmente, desde que apresentem prova da sua integridade e fiabilidade, em especial a utilização lícita de anteriores vistos, a sua situação económica no país de origem e a sua intenção genuína de sair do território dos Estados-Membros antes de o visto solicitado caducar.

2-D. Se necessário, com base na avaliação a que se refere o n.º 2-B, a Comissão adota, mediante atos de execução, as normas relativas às condições aplicáveis em cada jurisdição à emissão de vistos de entradas múltiplas prevista no n.º 2, a fim de ter em conta as circunstâncias locais, os riscos em matéria de migração e de segurança [...], e da sua relação global com a União. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 52.º, n.º 2.";

(18) É inserido o novo artigo seguinte:

"Artigo 25.º-A

Cooperação em matéria de readmissão

1. O artigo 14.º, n.º 6, o artigo 16.º, n.º 1 e n.º 5, alínea b), o artigo 23.º, n.º 1, e o artigo 24.º, n.º 2 **e n.º 2-C**, não se aplicam aos requerentes ou às categorias de requerentes nacionais de um país terceiro que se considere que não coopera suficientemente com os Estados-Membros em matéria de readmissão de migrantes em situação irregular, com base em dados pertinentes e objetivos, em conformidade com o presente artigo. [...]
2. A Comissão avalia regularmente, **pelo menos uma vez por ano**, a cooperação pertinente dos países terceiros no respeitante à readmissão, tendo em conta, em especial, os seguintes indicadores:
 - a) O número de decisões de regresso emitidas em relação aos nacionais do país terceiro em causa que se encontram em situação irregular no território dos Estados-Membros;
 - b) O número de regressos **forçados** efetivos de pessoas objeto de decisões de regresso em percentagem do número de decisões de regresso emitidas em relação aos nacionais do país terceiro em causa, incluindo, se for caso disso, com base em acordos de readmissão da União ou bilaterais, o número de nacionais de países terceiros que transitaram pelo seu território;

- c) O número de pedidos de readmissão *por Estado-Membro* aceites pelo país terceiro em percentagem do número de pedidos desse tipo apresentados.
- d) *O nível de cooperação prática no domínio da cooperação em matéria de regresso nas diferentes fases dos procedimentos de regresso, como sejam:*
- i. *a assistência prestada na identificação das pessoas em situação irregular no território dos Estados-Membros e na emissão atempada de documentos de viagem;*
 - ii. *a aceitação do documento de viagem ou do livre-trânsito da UE;*
 - iii. *a aceitação de voos fretados ;*
 - iv. *a aceitação de operações conjuntas de regresso.*

Tal avaliação baseia-se na utilização de dados fiáveis fornecidos pelos Estados-Membros, bem como pelas instituições, órgãos, organismos e agências da União. A Comissão informa regularmente o Conselho, pelo menos uma vez por ano, sobre a sua avaliação.

3. Um Estado-Membro pode igualmente notificar a Comissão da sua situação, caso esteja confrontado com graves problemas práticos persistentes no quadro da sua cooperação com um país terceiro em matéria de readmissão de migrantes irregulares, tendo por base os mesmos indicadores enumerados no n.º 2. *A Comissão informar imediatamente o Conselho desta notificação.*
4. A Comissão examina no prazo de um mês todas as notificações efetuadas nos termos do n.º 3. *A Comissão informa o Conselho dos resultados do seu exame.*

5. Sempre que, com base na análise referida nos n.ºs 2 e 4, *e tendo em conta as medidas tomadas pela Comissão para melhorar o nível de cooperação em matéria de readmissão com o país terceiro em causa, as relações globais da União com esse país terceiro, assim como a sua cooperação global em matéria de migração*, a Comissão decida que um país não coopera suficientemente e que, portanto, são necessárias medidas, *ou quando, num prazo de 12 meses, uma maioria simples de Estados-Membros tenha notificado a Comissão em conformidade com o n.º 3, a Comissão*,[...] *prossequindo simultaneamente os seus esforços para melhorar a cooperação com o país terceiro em causa, apresenta ao Conselho uma proposta para adotar uma decisão de execução* [...]:
- (a) Suspende temporariamente a aplicação do artigo 14.º, n.º 6, do artigo 16.º, n.º 5, alínea b), do artigo 23.º, n.º 1, ou do artigo 24.º, n.º 2, *e n.º 2-C*, ou de algumas ou de todas essas disposições, em relação a todos os nacionais do país terceiro em causa ou a certas categorias desses nacionais, *e/ou*
 - (b) Aplica, *de uma forma gradual, um dos* emolumentos de visto previstos no artigo 16.º, n.º 2-A, a todos os nacionais do país terceiro em causa ou a certas categorias desses nacionais.
6. A Comissão avalia *e informa* continuamente, com base nos indicadores enunciados no n.º 2, se [...] é possível constatar uma melhoria *substancial e sustentada* da cooperação de determinado país terceiro em matéria de readmissão de migrantes irregulares, e pode decidir, tendo também em conta as relações globais da União com o país terceiro em causa, *apresentar uma proposta ao Conselho para* revogar ou alterar a *decisão* [...] referida no n.º 5.
7. O mais tardar seis meses após a entrada em vigor da *decisão* de execução [...] a que se refere o n.º 5, a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre os progressos realizados a nível da cooperação com o país terceiro em causa em matéria de readmissão.";

(19) O artigo 27.º é alterado do seguinte modo:

a) Os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

"1. A Comissão adota, mediante atos de execução, as modalidades aplicáveis ao preenchimento da vinheta de visto. Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 52, n.º 2.

2. Os Estados-Membros podem incluir menções nacionais na zona de "averbamentos/observações" da vinheta de visto. Estas inscrições [...] **não** podem duplicar as menções obrigatórias estabelecidas em conformidade com o procedimento referido no n.º 1 [...].";

b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. A vinheta de visto para um visto de entrada única só pode ser preenchida à mão em caso de força maior de carácter técnico. Não podem ser feitas quaisquer emendas ou rasuras nas vinhetas de visto preenchidas à mão.";

(20) O artigo 29.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. A [...] vinheta de visto impressa é aposta no documento de viagem."

b) É aditado o novo número seguinte:

"1-A. A Comissão adota, através de atos de execução, as modalidades aplicáveis à aposição da vinheta de visto. Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 52, n.º 2.";

(21) O artigo 31.º é alterado do seguinte modo:

(0) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Um Estado-Membro pode exigir que as suas autoridades centrais sejam informadas sobre os vistos emitidos por outros Estados-Membros aos nacionais ou a categorias específicas de nacionais de determinados países terceiros, exceto no caso dos vistos de escala aeroportuária.";

- a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. Os Estados-Membros notificam a Comissão da introdução ou da supressão desse requisito de informação o mais tardar [...] **30** dias de calendário antes de este se tornar aplicável. As informações são igualmente transmitidas a nível da jurisdição em causa, no quadro da cooperação Schengen local.";

- b) O n.º 4 é suprimido;

(22) O artigo 32.º é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 1, alínea a), é aditada a subalínea ii-A) com a seguinte redação:

"ii-A) não justificar o objetivo e as condições do trânsito aeroportuário previsto;"

- b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. Os requerentes a quem seja recusado um visto têm direito de recurso. [...] Os recursos são instaurados contra o Estado-Membro que tomou a decisão final sobre o pedido e nos termos do direito interno desse Estado-Membro. Os Estados-Membros facultam aos requerentes informações pormenorizadas relativas às vias de recurso, como indicado no anexo VI.";

- c) O n.º 4 é suprimido;

(23) O artigo 36.º é alterado do seguinte modo:

- a) O n.º 2 é suprimido;

b) É aditado o novo número seguinte:

"2-A. A Comissão adota, através de atos de execução, as instruções operacionais relativas à emissão de vistos nas fronteiras aos marítimos . Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 52, n.º 2.";

(24) [...]

"Artigo 36.º-A [...]"

[...]

[...]

(25) No artigo 37.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. Os consulados dos Estados-Membros ***ou as autoridades centrais*** conservam arquivos dos pedidos em suporte papel ou sob forma eletrónica. Cada processo individual inclui as informações pertinentes que permitem, se necessário, reconstituir o historial da decisão tomada sobre o pedido de visto.

Os processos individuais relativos aos pedidos são conservados durante, pelo menos, um ano a contar da data da decisão sobre o pedido referida no artigo 23.º, n.º 1, ou, em caso de recurso, até ao termo do processo de recurso, ***consoante o que for mais longo. De qualquer modo, se necessário, os processos individuais eletrónicos relativos aos pedidos, são conservados durante o período de validade do visto.***";

(26) [...] O artigo 38.º [...] *é alterado do seguinte modo:*

a) O título passa a ter a seguinte redação:

"Meios para a análise dos pedidos e a monitorização dos procedimentos relativos aos vistos";

b) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Os Estados-Membros preveem os efetivos adequados em número suficiente nos consulados para executar as tarefas relacionadas com a análise dos pedidos, de modo a assegurar uma qualidade razoável e harmonizada do serviço prestado ao público.";

c) É aditado o novo número seguinte:

"1-A. Os Estados-Membros asseguram que todo o procedimento relativo ao visto nos consulados, incluindo a apresentação e o tratamentos dos pedidos, a impressão das vinhetas de visto e a cooperação prática com os prestadores de serviços externos, [...] sejam monitorizado por pessoal expatriado a fim de garantir a integridade de todas as fases do procedimento.";

d) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. As autoridades centrais dos Estados-Membros dispensam formação adequada aos funcionários expatriados e aos funcionários locais e são responsáveis por lhes prestar informações completas, precisas e atualizadas sobre o direito da União e o direito nacional. ";

e) É aditado o novo número seguinte:

"3-A) Sempre que os Estados-Membros apliquem a tomada de decisões centralizada a que se refere o artigo 4.º, n.º 1-A, organizam ações de formação específica para assegurar que o pessoal empregado a nível central tenha um conhecimento suficiente e atualizado sobre as circunstâncias socioeconómicas locais de cada país, assim como uma informação completa, precisa e atualizada sobre o direito da União e dos Estados-Membros aplicável.";

26-A) O artigo 39.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. No exercício das suas funções, os funcionários consulares e das autoridades centrais respeitam integralmente a dignidade humana. Todas as medidas tomadas são proporcionadas em relação aos objetivos prosseguidos por essas medidas.";

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. No exercício das suas funções, os funcionários consulares e das autoridades centrais não exercem qualquer discriminação contra as pessoas em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. ";

(27) O artigo 40.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 40.º

Organização e cooperação consulares

1. Cada Estado-Membro é responsável pela organização dos procedimentos respeitantes aos pedidos.
2. Os Estados-Membros:
 - a) Dotam do material necessário à recolha de identificadores biométricos os seus consulados e autoridades responsáveis pela emissão de vistos nas fronteiras, bem como os gabinetes dos seus cônsules honorários, sempre que recorram a estes para a recolha de identificadores biométricos nos termos do artigo 42.º;
 - b) Cooperam com um ou mais Estados-Membros no quadro de acordos de representação ou de qualquer outra forma de cooperação consular.
3. Um Estado-Membro pode igualmente cooperar com um prestador de serviços externo, nos termos do artigo 43.º.

4. Os Estados-Membros notificam a Comissão da sua organização e cooperação consulares em cada serviço consular.
5. No caso de cessação da cooperação estabelecida com outros Estados-Membros, cabe aos Estados-Membros ***procurar*** assegurar a continuidade do serviço na sua totalidade.";

(28) É suprimido o artigo 41.º;

(29) O artigo 43.º é alterado do seguinte modo:

- a) O n.º 3 é suprimido;

a-1) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

"5. Em circunstância alguma podem os prestadores de serviços externos ter acesso ao VIS. O acesso ao VIS é exclusivamente reservado aos funcionários devidamente autorizados dos consulados ou das autoridades centrais."

- b) O n.º 6 é alterado do seguinte modo:

- i) A alínea a) passa a ter a seguinte redação:

"a) Prestar informações gerais sobre os requisitos aplicáveis aos pedidos de visto, em conformidade com o artigo 47.º, n.º 1, alíneas a), a c), e sobre os formulários de pedido [...] ;"

- ii) ***A alínea c) passa a ter a seguinte redação:***

"c) Recolher dados e pedidos (incluindo identificadores biométricos) e transmitir o pedido ao consulado ou às autoridades centrais;"

- iii) A alínea e) passa a ter a seguinte redação:

"e) Organizar as entrevistas com o requerente, se for caso disso, no consulado ou junto do prestador de serviços externo;"

- iv) *A alínea f) passa a ter a seguinte redação:*

"f) Recolher os documentos de viagem, incluindo a notificação de recusa, se for esse o caso, junto do consulado ou das autoridades centrais e devolvê-los ao requerente. ";

- c) O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

"7. Ao selecionar um prestador de serviços externo, o Estado-Membro em causa avalia a fiabilidade e a solvabilidade da organização ou empresa e certifica-se de que não há conflitos de interesses. Essa verificação inclui, se adequado, as licenças necessárias, o registo comercial, os estatutos e os contratos bancários.";

- d) O n.º 9 passa a ter a seguinte redação:

"9. Os Estados-Membros são responsáveis pelo cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e asseguram que o prestador de serviços externo esteja sujeito à supervisão das autoridades de controlo em matéria de proteção de dados, em conformidade com o artigo 51.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679.";

- e) O n.º 11 é alterado do seguinte modo:

- i) "a) Informações gerais sobre os critérios, as condições e os procedimentos de apresentação de um pedido de visto, em conformidade com o artigo 47.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), e sobre o conteúdo dos formulários de pedido facultados pelo prestador de serviços externo aos requerentes.";
- ii) *"b) Todas as medidas técnicas e organizativas no domínio da segurança necessárias para proteger os dados pessoais contra a destruição acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou acesso não autorizados, em particular quando a cooperação estabelecida implicar a transmissão de dossiês e dados ao consulado ou às autoridades centrais dos) Estado(s)-Membro(s) em causa, e todas as outras formas ilícitas de tratamento de dados pessoais; "*

- iii) O segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

Para o efeito, *as autoridades centrais ou* o(s) consulado(s) do(s) Estado(s)-Membro(s) em causa efetuam regularmente, pelo menos [...] de *doze em doze* meses, controlos aleatórios nas instalações do prestador de serviços externos. Os Estados-Membros podem decidir partilhar o ónus desse controlo regular.";

- f) É aditado o novo número seguinte:

"11-A. Até 1 de [...] *fevereiro* de cada ano, os Estados-Membros apresentam à Comissão um relatório sobre a sua cooperação com os prestadores de serviços externos no mundo inteiro, bem como sobre o controlo destes últimos (conforme se refere no anexo X, ponto C).";

- (30) O artigo 44.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 44.º

Cifragem e transferência securizada dos dados

1. Em caso de cooperação entre Estados-Membros e de cooperação com um prestador de serviços externo ou de recurso a cónsules honorários, o ou os Estados-Membros em causa asseguram que os dados sejam totalmente cifrados, quer sejam transferidos por via eletrónica quer fisicamente num suporte eletrónico de armazenamento.
2. Nos países terceiros que proíbem a cifragem dos dados a transferir eletronicamente, o ou os Estados-Membros em causa não podem permitir que os dados sejam transferidos por via eletrónica.

Nesses casos, o ou os Estados-Membros em causa asseguram que os dados eletrónicos sejam transferidos fisicamente num suporte eletrónico de armazenamento, sob forma inteiramente cifrada, por um funcionário consular de um Estado-Membro ou, caso este tipo de transferência exija medidas desproporcionadas ou não razoáveis, mediante outro modo seguro, por exemplo, recorrendo a operadores estabelecidos com experiência no transporte de documentos e dados sensíveis no país terceiro em causa.

3. Em qualquer caso, o nível de segurança da transferência deve ser adaptado ao caráter sensível dos dados.";

(31) O artigo 45.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Os Estados-Membros podem aceitar que a apresentação de pedidos, exceto a recolha de identificadores biométricos, seja efetuada por [...] intermediários comerciais [...]."

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. Os intermediários comerciais acreditados são objeto de monitorização regular através de controlos aleatórios envolvendo entrevistas presenciais ou telefónicas com requerentes, a verificação das viagens e alojamento e, sempre que seja considerado necessário, a verificação dos documentos relativos ao regresso do grupo.";

c) *No n.º 5, o último parágrafo passa a ter a seguinte redação:*

"Cada consulado e autoridade central assegura que o público seja informado da lista dos intermediários comerciais acreditados com os quais coopera, sempre que pertinente.";

(32) No artigo 47.º, n.º 1, a alínea c), passa a ter a seguinte redação:

"c) O local onde o pedido pode ser apresentado (consulado competente ou prestador de serviços externo);";

(33) O artigo 48.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Os consulados dos Estados-Membros e as delegações da União cooperam em cada jurisdição, a fim de assegurar uma aplicação harmonizada da política comum de vistos, tendo em conta as circunstâncias locais.

Sempre que as autoridades centrais analisam e decidem sobre os pedidos na jurisdição em causa, os Estados-Membros asseguram a participação ativa dessa autoridade central na cooperação Schengen local. O pessoal que contribui para a cooperação Schengen local é devidamente formado e participa na análise dos pedidos de visto na jurisdição em causa.

Para este efeito, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3, da Decisão 2010/427 do Conselho, a Comissão dá instruções às delegações da União tendo em vista o exercício das tarefas de coordenação previstas no presente artigo.";

b) É aditado o novo número seguinte:

"1-A. Os Estados-Membros e a Comissão cooperam, em particular, a fim de:

- a) Elaborar uma lista harmonizada de documentos comprovativos a apresentar pelos requerentes, tendo em conta o artigo 14.º;
- b) Preparar a aplicação local do artigo 24.º, n.º 2, no que diz respeito à emissão de vistos de entradas múltiplas;
- c) Assegurar uma tradução comum do formulário de pedido, se for pertinente;
- d) Elaborar uma lista dos documentos de viagem emitidos pelo país de acolhimento e atualizá-la regularmente;
- e) Elaborar uma ficha de informação comum;
- f) Controlar, se for caso disso, a aplicação das derrogações previstas no artigo 25.º-A, n.ºs 5 e 6.";

c) O n.º 2 é suprimido.

d) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

e) [...] "3. No âmbito da cooperação Schengen local, os Estados-Membros procedem ao intercâmbio das seguintes informações:

- a) Estatísticas trimestrais sobre vistos uniformes, vistos com validade territorial limitada e vistos de escala aeroportuária requeridos, emitidos e recusados;

- b) Informações sobre a avaliação dos riscos migratório e/ou para a segurança, em especial sobre:
 - i) a estrutura socioeconómica do país de acolhimento;
 - ii) as fontes de informação a nível local, incluindo segurança social, seguro de doença, registos fiscais e registo de saídas-entradas;
 - iii) a utilização de documentos falsos, contrafeitos ou falsificados;
 - iv) os itinerários da imigração irregular;
 - v) a evolução dos comportamentos fraudulentos;
 - vi) a evolução em matéria de recusas;
 - c) Informações sobre a cooperação com *os prestadores de serviços externos e com* as companhias de transporte;
 - d) Informações sobre companhias de seguros que fornecem o seguro médico de viagem adequado, incluindo a verificação do tipo de cobertura e o montante adicional possível.
- e) *No n.º 5, é suprimido o segundo parágrafo;*
- f) É aditado o novo número seguinte:
- “6-A. É elaborado um relatório anual em cada jurisdição até 31 de dezembro de cada ano. Com base nesses relatórios, a Comissão elabora um relatório anual sobre a situação da cooperação Schengen local que transmite ao Parlamento Europeu e ao Conselho.”;

(34) É suprimido o artigo 50.º;

(35) São inseridos os novos artigos seguintes:

"Artigo 50.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados, referido no artigo 16.º, n.º 8-A, é conferido à Comissão por um período indeterminado.

3. A delegação de poderes, referida no artigo 16.º, n.º 8-A, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes especificados nessa decisão. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou numa data posterior especificada na mesma, mas não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
5. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 16.º, n.º 8-A, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, tanto o Parlamento Europeu como o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 50.º-B

Procedimento de urgência

1. Os atos delegados adotados por força do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada qualquer objeção ao abrigo do n.º 2. A notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho expõe os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.
2. Tanto o Parlamento Europeu como o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 50.º-A, n.º 5. Nesse caso, a Comissão revoga o ato sem demora após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.";

(36) Os artigos 51.º e 52.º passam a ter a seguinte redação:

“*Artigo 51.º*

Instruções sobre a aplicação prática do presente regulamento

A Comissão adota, mediante atos de execução, as instruções relativas à aplicação prática das disposições do presente regulamento. Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 52, n.º 2.

Artigo 52.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité, a seguir designado "Comité dos Vistos". Trata-se de um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Sempre que se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011. ***Na falta de parecer do Comité, a Comissão não adota o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.***;

(37) O anexo I é substituído pelo texto que figura no anexo I do presente regulamento;

(38) O anexo V é substituído pelo texto que figura no anexo II do presente regulamento;

(39) O anexo VI é substituído pelo texto que figura no anexo III do presente regulamento;

(40) São suprimidos os anexos VII, VIII e IX;

(41) O anexo X é substituído pelo texto do anexo IV do presente regulamento.

Artigo 2.º

Monitorização e avaliação

1. Três anos após [data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão apresenta uma avaliação da aplicação do presente regulamento. Essa avaliação global inclui a análise dos resultados obtidos relativamente aos objetivos fixados e da aplicação das disposições do presente regulamento.
2. A Comissão transmite a avaliação a que se refere o n.º 1 ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Com base na avaliação, a Comissão apresenta, se necessário, propostas adequadas.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

1. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
2. É aplicável a partir de [seis meses após a data de entrada em vigor].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

O Presidente

O Presidente

"ANEXO I

Formulário de pedido harmonizado

Pedido de Visto Schengen

Este impresso é gratuito



1

Os familiares de cidadãos da UE, do EEE ou da CH não preenchem os campos 21, 22, 30, 31 e 32 (assinalados com asterisco*).

Os campos 1-3 devem ser preenchidos de acordo com os dados constantes do documento de viagem.

1. Apelido (de família)				PARTE RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO Data do pedido: Número do pedido de visto: Pedido apresentado ☐ à embaixada/consulado ☐ a um prestador de serviços ☐ a um intermediário ☐ na fronteira (nome): ☐ a outros Tratado por: Documentos comprovativos: ☐ Documento de viagem ☐ Meios de subsistência ☐ Convite ☐ Seguro médico de viagem ☐ Meio de transporte ☐ Outros: Decisão relativa ao visto: ☐ Recusado ☐ Emitido: ☐ A ☐ C ☐ VTL ☐ Válido: A partir de Até Número de entradas: ☐ 1 ☐ 2 ☐ Múltiplas Número de dias	
2. Apelido de nascimento (apelido(s) anterior(es))					
3. Nome(s) próprio(s)					
4. Data de nascimento (ano-mês-dia)	5. Local de nascimento	6. País de nascimento		Nacionalidade atual Nacionalidade à nascença, se for diferente: Outras nacionalidades:	
8. Sexo ☐ Masculino ☐ Feminino	9. Estado civil ☐ Solteiro(a) ☐ Casado(a) ☐ Parceria registada ☐ Separado(a) ☐ Divorciado(a) ☐ Viúvo(a) ☐ Outro (especificar):				
10. Autoridade parental (<i>no caso de menores</i>) /tutela legal: Apelido, nome próprio, endereço (se for diferente do requerente), telefone, endereço eletrónico e nacionalidade					
11. Número de identidade nacional, se for aplicável					
12. Tipo de documento de viagem ☐ <i>Passaporte comum</i> ☐ <i>Passaporte diplomático</i> ☐ <i>Passaporte de serviço</i> ☐ <i>Passaporte oficial</i> ☐ <i>Passaporte especial</i> ☐ <i>Outro documento de viagem (especificar)</i>					
1 [...] 3. Número do documento de viagem	1 [...] 4. Data de emissão	1 [...] 5. Válido até	1 [...] 6. Emitido por (país)		
1 [...] 7. Dados pessoais do membro da família que é cidadão da UE, do EEE ou da CH, <i>se for aplicável</i>					
Apelido		Nome(s) próprio(s)			
Data de nascimento	Nacionalidade		Número do documento de viagem ou do cartão de identidade		
1 [...] 8. Parentesco com o cidadão da UE, do EEE ou da CH, <i>se for aplicável</i> ☐ Cônjuge [...] ☐ Filho(a) [...] ☐ Neto(a) [...] ☐ Ascendente a cargo ☐ Parceria registada [...] ☐ Outro					

¹ Para a Noruega, a Islândia, o Listenstaine e a Suíça não é necessário logótipo.

14. [...] [...]		
19. Endereço do domicílio do requerente e endereço eletrónico	Número(s) de telefone	
20. Residência num país diferente do país da atual nacionalidade ☐ Não ☐ Sim. Autorização de residência ou equivalente N.º Válido até		
*21. Atividade profissional atual		
*22. *22. Empregador e respetivos endereço e número de telefone. No caso de estudantes, nome e endereço do estabelecimento de ensino		
23. (...) Objetivo(s) da viagem: ☐ Turismo [...] ☐ Negócios [...] ☐ Visita a familiares ou amigos [...] ☐ Cultural [...] ☐ Desporto [...] ☐ Visita oficial ☐ Razões médicas ☐ Estudos ☐ Escala aeroportuária [...] ☐ Outros (especificar):		
24. Informação suplementar sobre o objetivo da estada		
25. Estado-Membro [...] de destino principal (e outros Estados-Membros de destino, se for aplicável)	26. Estado-Membro da primeira entrada	
27. Número de entradas solicitadas ☐ Uma entrada ☐ Duas entradas ☐ Entradas múltiplas [...] Data prevista de chegada para a primeira estada prevista no espaço Schengen : Data prevista de saída do espaço Schengen após a primeira estada prevista :		
28. Impressões digitais recolhidas anteriormente para efeitos de um pedido de visto Schengen [...] ☐ Não ☐ Sim. Data, se for conhecida Número da vinheta de visto, se for conhecido		
29. Autorização de entrada no país de destino final, se for esse o caso Emitida por Válida de até		
*30. *30. Apelido e nome próprio da ou das pessoas responsáveis pelo convite no(s) Estado(s)-Membro(s). Não sendo o caso, nome do ou dos hotéis ou dos alojamentos temporários no(s) Estado(s)-Membro(s)		
Morada e endereço eletrónico da ou das pessoas responsáveis pelo convite/do ou dos hotéis/alojamentos temporários	Telefone [...]	
*31. Nome e endereço da empresa/organização responsável pelo convite	Telefone [...] da empresa/organização	
Apelido, nome próprio, endereço, telefone [...] e endereço eletrónico da pessoa de contacto na empresa/organização		
*32. As despesas de viagem e de subsistência durante a estada do requerente são cobertas:		
☐ pelo(a) próprio(a) requerente	☐ Por um garante (anfitrião, empresa, organização), especificar ☐ referido no campo 30 ou 31 [...] ☐ outro (especificar)	

Meios de subsistência ☐ Dinheiro líquido ☐ Cheques de viagem ☐ Cartões de crédito ☐ Alojamento pré-pago ☐ Transporte pré-pago ☐ Outro (especificar)	Meios de subsistência ☐ Dinheiro líquido ☐ Alojamento fornecido ☐ Todas as despesas cobertas durante a estada ☐ Transporte pré-pago ☐ Outro (especificar)	
Declaro ter conhecimento de que os emolumentos relativos ao visto não serão reembolsados em caso de recusa de visto.		
Aplicável em caso de pedido de visto de entradas múltiplas: Declaro ter conhecimento da necessidade de possuir um seguro médico de viagem adequado para a minha primeira estada e para eventuais visitas subsequentes ao território dos Estados-Membros.		
Tomei conhecimento e autorizo o seguinte: para a análise do pedido de visto é obrigatório recolher os dados exigidos no presente formulário e tirar a minha fotografia, bem como, se necessário, recolher as minhas impressões digitais. Os meus dados pessoais constantes do formulário de pedido de visto, bem como as minhas impressões digitais e a minha fotografia, serão transmitidos às autoridades competentes dos Estados-Membros e por elas tratados para efeitos da decisão sobre o meu pedido de visto. Tais dados, bem como os dados relativos à decisão tomada sobre o meu pedido ou a uma decisão de anulação, revogação ou prorrogação de um visto emitido serão introduzidos e armazenados no Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) por um período máximo de cinco anos, durante o qual serão acessíveis às autoridades responsáveis pelos vistos e às autoridades competentes pelos controlos de vistos nas fronteiras externas e no interior dos Estados-Membros, bem como às autoridades de imigração e asilo nos Estados-Membros para efeitos de verificar se estão preenchidas as condições de entrada, estada e residência legais no território dos Estados-Membros, identificar pessoas que não preenchem ou deixaram de preencher estas condições, analisar um pedido de asilo e determinar a responsabilidade por essa análise. Em certas condições, os dados estarão igualmente acessíveis às autoridades designadas dos Estados-Membros e à Europol para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas e outras infrações penais graves. A autoridade do Estado-Membro responsável pelo tratamento dos dados é: [.....)]. Declaro ter conhecimento de que tenho o direito de obter em qualquer Estado-Membro a notificação dos dados registados no VIS que me digam respeito, bem como no Estado-Membro que os transmitiu, e de requerer a sua retificação, caso estejam incorretos, ou apagamento, caso tenham sido ilegalmente tratados. A meu pedido expresso, a autoridade que analisa o meu pedido de visto informar-me-á de como poderei exercer o direito de verificar os meus dados pessoais e de fazer com que sejam corrigidos ou apagados, incluindo as vias de recurso disponíveis ao abrigo do direito interno do Estado em causa. A autoridade de controlo nacional desse Estado-Membro [dados de contacto:] receberá as reclamações relativas à proteção dos dados pessoais.. Declaro ter prestado todas as informações de boa fé e que as mesmas são exatas e completas. Declaro ter conhecimento que quaisquer falsas declarações implicarão a recusa do pedido de visto ou a anulação de um visto que já tenha sido concedido e me tornam passível de ação judicial nos termos da lei do Estado-Membro que procede ao tratamento do pedido. Comprometo-me a sair do território dos Estados-Membros antes de o visto caducar, se este me for concedido. Tenho conhecimento de que possuir um visto é apenas uma das condições que permitem a entrada no território dos Estados-Membros. O mero facto de me ter sido concedido um visto não significa que terei direito a indemnização se não cumprir as disposições aplicáveis do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 2016/399 (Código das Fronteiras Schengen) e a entrada me for recusada por esse motivo. As condições de entrada voltarão a ser verificadas no momento da entrada no território europeu dos Estados-Membros.		
Local e data:	Assinatura (assinatura da pessoa que exerce a autoridade parental/tutor legal, se aplicável):	

11

"ANEXO V**LISTA DAS AUTORIZAÇÕES DE RESIDÊNCIA CUJOS TITULARES ESTÃO ISENTOS DA OBRIGAÇÃO DE VISTO DE ESCALA AEROPORTUÁRIA NOS ESTADOS-MEMBROS****ANDORRA:**

- Autorització temporal (autorização temporária de imigração – verde).
- Autorització temporal per a treballadors d'empreses estrangeres (autorização temporária de imigração para trabalhadores de empresas estrangeiras – verde).
- Autorització residència i treball (autorização de residência e de trabalho – verde).
- Autorització residència i treball del personal d'ensenyament (autorização de residência e de trabalho para professores – verde).
- Autorització temporal per estudis o per recerca (autorização temporária de imigração para efeitos de estudos ou investigação – verde).
- Autorització temporal en pràctiques formatives (autorização temporária de imigração para efeitos de estágios e formação – verde).
- Autorització residència (autorização de residência – verde).

CANADÁ:

- Permanent resident card (PR) (cartão de residente permanente).
- Permanent Resident Travel Document (PRTD) (Documento de viagem para residente permanente).

JAPÃO:

- Cartão de residência.

SÃO MARINHO:

- Permesso di soggiorno ordinario (autorização de residência normal – validade de um ano, renovável a partir da data de expiração).
- Autorizações de residência especiais pelas seguintes razões (validade de um ano, renováveis a partir da data de expiração): estudos universitários, atividades desportivas, cuidados de saúde, motivos religiosos, exercício da profissão de enfermagem em hospitais públicos, funções diplomáticas, coabitação, autorização para menores, razões humanitárias, autorização parental.
- Autorizações de trabalho sazonais e temporárias (validade de 11 meses, renováveis a partir da data de expiração).
- Cartão de identidade emitido às pessoas que têm uma residência oficial ("residenza") em São Marinho (validade de cinco anos).

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

- Visto de imigrante válido (que não tenha caducado). *Pode ser validado no ponto de entrada e ter a validade de um ano, a título de comprovativo temporário de residência, enquanto se aguarda a emissão do cartão I-551.*
- [...]
- Modelo I-551 (Permanent Resident Card) válido e que não tenha caducado (cartão de residente permanente). *Pode ter validade entre dois e 10 anos – em função da categoria da admissão. Se não for indicada no cartão uma data de termo de validade, o cartão é válido para viajar.*
- [...]
- [...]
- Modelo I-327 (Reentry Permit) válido e que não tenha caducado (autorização de reentrada).
- Modelo I-571 (Permanent Resident Alien) válido e que não tenha caducado; um documento de viagem para refugiados validado como "cartão para estrangeiro residente permanente".



**MODELO DE FORMULÁRIO PARA NOTIFICAR E FUNDAMENTAR UMA RECUSA,
ANULAÇÃO OU REVOGAÇÃO DE UM VISTO
RECUSA/ANULAÇÃO/REVOGAÇÃO DO VISTO**

Exmo. Sr./Exma. Sra. _____,

☐ A Embaixada/O Consulado Geral/O Consulado [outra autoridade competente] de _____ em _____ *[em nome de (nome do Estado-Membro representado)]*;

☐ [Outra autoridade competente] de _____;

☐ As autoridades responsáveis pelo controlo das pessoas em _____ examinou/examinaram

☐ o seu pedido de visto;

☐ examinou/examinaram o visto de que é titular, com o número: _____, emitido em: _____ [dia/mês/ano].

☐ O visto foi recusado ☐ O visto foi anulado ☐ O visto foi revogado

A decisão tem como fundamento o(s) seguinte(s) motivo(s):

1. ☐ O documento de viagem apresentado é falso/contrafeito/falsificado
2. ☐ Não foram apresentadas as justificações do objetivo e das condições para a estada prevista
3. ☐ Não foram apresentados documentos comprovativos de que o requerente tem meios de subsistência suficientes, tanto para a duração da estada prevista como para o regresso ao país de origem ou de residência, ou para o trânsito para um país terceiro em que a sua admissão esteja garantida
4. ☐ Não foram apresentados documentos comprovativos de que o requerente tem condições para obter licitamente meios de subsistência suficientes, tanto para a duração da estada prevista como para o regresso ao país de origem ou de residência, ou para o trânsito para um país terceiro em que a sua admissão esteja garantida

¹ *Para a Noruega, a Islândia, o Listenstaine e a Suíça não é necessário logótipo.*

5. ☐ O requerente já permaneceu 90 dias no território dos Estados-Membros durante o período de 180 dias em curso, ao abrigo de um visto uniforme ou de um visto com validade territorial limitada
6. ☐ O requerente foi objeto de uma indicação no Sistema de Informação Schengen (SIS) para efeitos de não admissão, por (*indicação do Estado-Membro*)
7. ☐ Um ou mais Estados-Membros consideram que o requerente constitui uma ameaça para a ordem pública ou a segurança interna [...] [...]
8. ☐ Um ou mais Estados-Membros consideram que o requerente constitui uma ameaça para a saúde pública, na aceção do artigo 2.º, n.º 19, do Regulamento ([...] UE) n.º [...] **2016/399** (Código das Fronteiras Schengen) [...]
9. ☐ Um ou mais Estados-Membros consideram que o requerente constitui uma ameaça para as respetivas relações internacionais [...]
10. ☐ A informação apresentada acerca da justificação do objetivo e das condições para a estada prevista não é fiável
11. ☐ Subsistem dúvidas razoáveis quanto à fiabilidade das declarações do requerente no respeitante..... (*especificar*)
12. ☐ Subsistem dúvidas razoáveis quanto à fiabilidade, à autenticidade dos documentos comprovativos apresentados pelo requerente ou à veracidade do seu conteúdo
13. ☐ ***Subsistem dúvidas razoáveis quanto à*** intenção do requerente de sair do território dos Estados-Membros antes de caducar o visto [...]
14. ☐ Não foram apresentadas provas suficientes de que o requerente não tinha condições para pedir um visto com antecedência para justificar a apresentação do pedido de visto na fronteira
15. ☐ O objetivo e as condições da escala aeroportuária prevista não foram devidamente justificados
16. ☐ O requerente não apresentou prova de dispõe de um seguro médico de viagem adequado e válido
17. ☐ O titular do visto solicitou a revogação do visto².

Observações adicionais:

O interessado pode recorrer da decisão de recusa/anulação/revogação de um visto.

As normas aplicáveis em caso de recurso contra uma decisão de recusa/anulação/revogação de um visto estão previstas em: (*referência para a legislação nacional*):

Autoridade competente junto da qual o recurso pode ser apresentado: (*dados de contacto*):

.....

² ***A revogação de um visto por este motivo não é passível de recurso.***

As informações sobre o procedimento a seguir podem ser obtidas junto de: *(dados de contacto)*:

.....

O recurso deve ser interposto no prazo de: (indicação do prazo):

.....

Data e carimbo da embaixada/consulado geral/consulado/autoridades responsáveis pelo controlo das pessoas/outras autoridades competentes:

Assinatura do interessado³:"

³ *Quando exigido pela legislação nacional.*

"ANEXO X

LISTA DE REQUISITOS MÍNIMOS A INCLUIR NO INSTRUMENTO JURÍDICO EM CASO DE COOPERAÇÃO COM PRESTADORES DE SERVIÇOS EXTERNOS

A. O instrumento jurídico deve:

- (a) Enumerar as tarefas que o prestador de serviços externo deverá efetuar, em conformidade com o artigo 43.º, n.º 6, do presente regulamento;
- (b) Indicar os locais onde o prestador de serviços externo funcionará e a qual consulado diz respeito o centro para apresentação de pedidos de visto;
- (c) Enumerar a lista dos serviços abrangidos pela taxa de serviço obrigatória;
- (d) Dar instruções ao prestador de serviços no sentido de informar claramente o público sobre outros custos adicionais aplicáveis aos serviços opcionais.

B. Em relação ao exercício das suas atividades, o prestador de serviços externo deve, no que respeita à proteção de dados:

- (a) Abster-se em todas as circunstâncias de proceder à leitura, cópia, alteração ou supressão não autorizadas de dados, em especial durante a sua transmissão à missão diplomática ou ao posto consular do ou dos Estados-Membros competentes para tratar um pedido;
- (b) Em conformidade com as instruções dadas pelo(s) Estado(s)-Membro(s) em causa, transmitir os dados
 - eletronicamente, sob forma cifrada, ou
 - fisicamente, de modo securizado;
- (c) Transmitir os dados o mais rapidamente possível:
 - no caso de dados transferidos fisicamente, pelo menos uma vez por semana,
 - no caso dos dados cifrados transmitidos eletronicamente, até ao final do dia em que foram recolhidos;
 - assegurar os meios adequados de acompanhamento dos processos individuais relativos aos pedidos para e a partir do consulado.
- (d) Apagar os dados ***no prazo máximo de dez*** dias depois da sua transmissão e assegurar que apenas o nome e os dados de contacto do requerente, para efeitos da marcação da entrevista, bem como o número do passaporte, são conservados até à restituição deste último ao requerente, sendo apagados depois de cinco dias;
- (e) Assegurar todas as medidas técnicas e organizativas no domínio da segurança necessárias para proteger os dados pessoais contra a destruição acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, nomeadamente quando a cooperação estabelecida implicar a transmissão de processos e dados à missão diplomática ou ao posto consular do(s) Estado(s)-Membro(s) em causa, e contra todas as outras formas ilícitas de tratamento de dados pessoais;
- (f) Processar os dados unicamente para efeitos de tratamento de dados pessoais dos requerentes em nome do(s) Estado(s)-Membro(s) em causa(s);

- (g) Aplicar normas de proteção de dados pelo menos equivalentes às estabelecidas no Regulamento (UE) 2016/679¹;
- (h) Prestar aos requerentes as informações exigidas ao abrigo artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 767/2008.

C. Em relação ao exercício das suas atividades, o prestador de serviços externo deve, no que respeita à conduta do pessoal:

- a) Garantir que o seu pessoal seja devidamente formado;
- b) Assegurar que, no exercício das suas funções, o seu pessoal:
 - receba os requerentes com cortesia,
 - respeite dignidade e integridade dos requerentes, não discrimine as pessoas em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, e
 - respeite as regras de confidencialidade, as quais se aplicam igualmente ao pessoal que cessa funções ou após a suspensão ou a cessação do instrumento jurídico;
- c) Fornecer, a qualquer momento, a identificação do seu próprio pessoal;
- d) Provar que o seu pessoal não tem antecedentes criminais e que possui os conhecimentos específicos exigidos.

D. Em relação à verificação do exercício das suas atividades, o prestador de serviços externo deve:

- a) Facultar, a qualquer momento e sem aviso prévio, o acesso do pessoal habilitado pelo Estado-Membro em causa às suas instalações, nomeadamente para efeitos de inspeção;
- b) Garantir a possibilidade de acesso remoto ao seu sistema de marcação de entrevistas para efeitos de inspeção;
- c) Assegurar a utilização de métodos de monitorização adequados (por exemplo, testes com requerentes fictícios, câmara Web);
- d) Assegurar que a autoridade nacional de proteção de dados do Estado-Membro tenha acesso a provas de que foram cumpridas as disposições relativas à proteção de dados, incluindo as obrigações de apresentação de relatórios, auditorias externas e controlos aleatórios;
- e) Comunicar imediatamente por escrito ao(s) Estado(s)-Membro(s) em causa qualquer violação da segurança ou queixa apresentada pelos requerentes sobre a utilização abusiva de dados ou o acesso não autorizado aos mesmos, e coordenar esforços com o(s) Estado(s)-Membro(s) em causa para encontrar uma solução e dar explicações rapidamente aos requerentes queixosos.

E. Em relação aos requisitos gerais, o prestador de serviços externo deve:

- a) Agir sob as instruções do(s) Estado(s)-Membro(s) competente(s) para tratar o pedido;
- b) Tomar as medidas anticorrupção apropriadas (por exemplo, remuneração adequada do pessoal; cooperação na seleção dos membros do pessoal a quem são confiadas estas tarefas; respeitar a regra de presença de dois membros do pessoal; princípio de rotatividade);
- c) Respeitar plenamente as disposições do instrumento jurídico, que deve conter uma cláusula de suspensão ou de cessação, nomeadamente em caso de violação das regras estabelecidas, bem como uma cláusula de revisão destinada a assegurar que o instrumento jurídico tenha em conta as melhores práticas."

¹ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).